TRE - MA
Fls. nº_____
Rubrica_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Processo 437-39.2012.6.10.0000 - CLASSE AC
Requerente: Diego Leite Barros
Advogados: José Antônio Almeida e outro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por Diego Leite Barros, com pedido de liminar, objetivando conferir efeito suspensivo ativo, em face da interposição, na 30ª Zona Eleitoral de Guimarães, de recurso (processo n. 750.07.2012.6.10.0030) contra a sentença que indeferiu o registro da sua candidatura.

Almeja, no caso, o efeito suspensivo ativo para determinar ao Juízo Eleitoral da 30ª Zona, antes da posse, prevista para o dia 1° de janeiro de 2013, sua diplomação, mantendo-se a diplomação até o julgamento definitivo do recurso interposto.

Relatado, passo a decidir.

Como é sabido, para concessão de medidas da espécie faz-se necessária a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo que a demora no provimento judicial representaria ao litigante.

Aqui, analisado o caso de modo superficial, como é próprio nesta sede, concluo que o Requerente merece acolhida em seu pleito, dado que tais requisitos estão presentes.

Inicialmente, registro que conforme termos da norma aplicável (art. 257 do Código Eleitoral), os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, sendo necessária, de

TRE - MA
Fls. nº____
Rubrica____

fato, a presente medida para esse fim, em razão da impossibilidade de julgamento da irresignação recursal até o término do prazo para diplomação e posse do candidato eleito pelo voto popular. Presente, pois, o perigo na demora.

Prosseguindo no exame do outro requisito, vejo que no referido recurso (cópia trazida aos presentes autos), o aqui Requerente irresigna-se contra sentença proferida no Juízo de base.

E nessa sentença recorrida, onde o MM. Juiz de base indeferiu o pedido de registro de candidatura do aqui Requerente e da candidata a prefeita (apresentados em substituição a outros candidatos que tiveram o registro indeferido), foram utilizados dois fundamentos: primeiro, a intempestividade da substituição; segundo, que a substituição teria sido fraudulenta.

Analisado o conteúdo da sentença recorrida e também do recurso contra ela interposto, verifico plausibilidade nos argumentos que buscam a reforma do ato judicial.

Quanto à tempestividade da substituição, lembro de logo o conteúdo do § 1° do art. 13 da Lei 9.504/1997, segundo o qual, no que interessa ao presente caso, afirma que a escolha do substituto deverá ocorrer dentro do prazo de dez dias contados do fato.

No caso aqui tratado, embora realmente pelo que decidido no âmbito deste Regional no pedido de registro de candidatura dos candidatos substituídos pudesse se inferir que tal decisão teria transitado em julgado (já que não recorrida a tempo e modo), verifico nas notícias dos autos que ainda pende de julgamento Recurso Especial manejado pelos interessados justamente contra a decisão desta Corte, que não conheceu de seus recursos originários.

Ora, sem grande esforço verifica-se que a matéria relativa aos registros de candidatura dos substituídos

TRE - MA
Fls. nº____
Rubrica____

ainda se encontra *sub judice*. Tanto é que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pode, dando provimento ao recurso especial referido, alterar totalmente a situação jurídica até então verificada.

Se assim é, claro que o prazo previsto na disposição do art. 13, § 1°, da Lei das Eleições, contrariamente ao entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, deve ter início na data de renúncia da candidatura.

Nesse sentido, justamente, os posicionamentos jurisprudenciais, valendo de exemplo aresto assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. LEI N° 9.504/97, ART. 13, S 1°.*
> *1. Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser conhecidos como agravo regimental.*
> *2. Segundo o disposto no art. 43 da Res.-TSE n.22.717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver* sub judice, *prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.*
> *3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 33.314-CLASSE 32a - BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PARÁ, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, SESSÃO DE 16.12.2008).*

Assim, como no caso em estudo tal prazo foi devidamente observado pelo substituto, aqui Requerente, seu pedido de registro de candidatura não encontra óbice nesse particular.

O mesmo se diga quanto ao outro fundamento utilizado na sentença hostilizada no recurso originário.

É que, embora bastante tentadora a tese sustentada pelo Magistrado de base, ressalvado posterior aprofundamento no exame da matéria, por ora vinculo-me à estrita leitura do texto legal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em passado recente, que mudanças bruscas de entendimento

TRE - MA
Fls. nº____
Rubrica____

jurisprudencial (como é o caso aqui posto) devem obediência à anualidade prevista no art. 16 da Constituição Federal.

Desse modo, lembrando uma vez mais que o § 1° do art. 13 da Lei das Eleições foi devidamente observado no caso vertente, tenho que preenchido o requisito legal pela parte interessada. Assim, autorizado o registro de candidatura do aqui Requerente também por esse aspecto.

Por todo o exposto, decido **DEFERIR** o pedido liminar, para o fim de conceder efeito suspensivo ao recurso interposto na base e, em conseqüência, suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar ao MM. Juízo de primeiro grau que diplome o aqui Requerente, até 1° de janeiro de 2013, ainda em tempo de empossar-se no cargo para o qual eleito pelo voto popular.

Notifique-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Comunique-se ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral, com urgência.

Publique-se. Intime-se o MPE.

São Luís, 19 de dezembro de 2012.

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Relator